



IPARECER JURÍDICO 2021 – CPL/PMJ
Processo nº. 2.388/2021

Assunto: Chamada Pública nº 001/2021. Parecer Jurídico Inicial. Minuta do Edital.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório na Modalidade Chamada Pública nº 001/2021, cujo objeto **“Contratação de pessoa física ou jurídica para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para merenda escolar, a fim de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo do Município de Jacareacanga/PA”**.

É o breve relatório. Passo a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos foram distribuídos à advogada signatária para análise e emissão de parecer inicial, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos considerados relevantes para o feito:

- a) Solicitação de abertura de processo licitatório;
- b) Termo de referência;
- c) Pesquisa de preços de mercado;
- d) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- e) Autorização;
- f) Portaria de nomeação do pregoeiro e da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação;
- h) Despacho;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



i) Minuta do Edital da Chamada Pública nº. 001/2021 e seus anexos.

Note-se, que como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Observa-se que nos arts. 17, 24 e 25, a Lei nº 8.666/1993 prevê as hipóteses de dispensa, dispensáveis e inexigíveis de licitação, respectivamente.

É cediço que, mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, isso não isenta a Administração Pública de observar os procedimentos pertinentes a essas modalidades. Em resumo, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Lei prevê formalidades indispensáveis e que devem ser atendidas pela Administração Pública licitante, sob pena de incursão em crime.

Nesse cenário, têm-se a Lei nº 11.947/2009 que, em seu art. 14, introduziu ao ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de dispensa de licitação, além daquelas já previstas na Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, **no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local**, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Assim, podemos chegar as seguintes conclusões:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



1. dos recursos repassados no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, diretamente fornecidos pela agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural ou de suas organizações;

2. as aquisições junto à agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

Destarte, as aquisições de gêneros alimentícios por meio de dispensa de licitação é uma faculdade, de maneira que os gêneros alimentícios podem ser adquiridos por meio de procedimento licitatório regular, desde que respeitado o percentual reservado à agricultura familiar e/ou empreendedor familiar rural.

Nesse diapasão, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE editou a Resolução nº 26/2013 a fim de regulamentar a Lei nº 11.947/2009, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18. Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20. A aquisição de gêneros alimentícios para PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.250, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa de licitação do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Assim, a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade de dispensa de licitação às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Ressalta-se que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, estabelece, passo a passo, todos os



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA



procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx. quando optarem por utilizar a dispensa do procedimento licitatório, definindo a Chamada Pública como:

O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Outrossim, a Chamada Pública é a ferramenta que melhor se adequa ao cumprimento das diretrizes do PNAE, no que tange à priorização de produtos produzidos em âmbito local, de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais para a garantia da segurança alimentar e nutricional.

Essa é a fundamentação.

Passo à conclusão.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante dispensa de licitação por meio desta Chamada Pública, desde que para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas elencadas anteriormente, para, só assim, estar apto a produzir seus efeitos.

Este é, respeitosamente, o parecer.

Jacareacanga – PA, 12 de maio de 2021.

MILENA RAYNÁ LIMA GOMES

Assessora Jurídica

Advogada – OAB/PA 29.539